



**PROJETO DE LEI N.º
(DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 20/10/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei 1.585 de 24 de julho de 1997, que “disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A Lei 1585, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei:

I - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU-DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares”.

II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

a) Motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta lei e sua regulamentação e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE.

b) Pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

O art. 7º fica alterado como segue:

a) “Art. 7º - Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

081 190UT/99 ART1-43

III -

Protocolo Legislativo
PL n.º 827/1999
Fls. n.º 018/17A



b) Fica acrescido do parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros”.

IV – O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

“I – Autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares”;

“II – Documentos do veículo de porte obrigatório”;

“III – Comprovante da última vistoria”;

“IV – Relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino”.

V – O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares”.

VI – O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – A Junta administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

“I – um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes”;

“II – um representante do DMTU”;

“III – um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria”;

“IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei”;

“V – um representante dos usuários do transporte escolar”.

Art. 2º - Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do órgão competente do poder público.

Protocolo Legislativo
PL n.º 827/1999
Fls. n.º 02 R 17A



Art. 3º - Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com legislação vigente.

Art. 4º - Os prestadores do serviço de transporte coletivo de escolares procederão às adequações ao disposto nesta Lei no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.125 de 12 de novembro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO


A presente proposição pretende atender ao significativo número de transportadores de escolares, que estão em dificuldades para a regularização de seus veículos, pois não tem como obter a devida autorização.

O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares é em todo o Brasil ligado à Secretaria de Transportes e aqui no Distrito Federal por falha na legislação está ligado a Secretaria de Segurança através do DETRAN, o que tem dificultado sobremaneira a expedição das autorizações.

Por solicitação dos próprios transportadores e com anuência das entidades sindicais da classe é que se propõe esta alteração à Lei 1.585/97, responsabilizando o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos pela normatização, coordenação e fiscalização dos Serviços de Transportes de Escolares.

Contamos com os nobres colegas na aprovação desta proposição que vem facilitar os serviços de transporte de escolares no DF.

Sala das Sessões,


Deputada **ANILCÉIA MACHADO**
Partido da Social Democracia Brasileira
PSDB.

Protocolo Legislativo

Ph n.º 827/1999
Fls. n.º 03 RITA